

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o art. 229, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 229, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 229.

.....

Parágrafo único. O aparelho de alarme de veículo automotor, com finalidade de dificultar o seu roubo ou furto, não poderá emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a um minuto, independentemente do ano de fabricação do veículo. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição sonora é um grave problema de saúde pública, especialmente nas grandes cidades brasileiras. Entre as fontes de poluição sonora incluem-se os alarmes de veículos automotores.

O art. 229 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), qualifica como infração de média gravidade, punível com multa e apreensão do veículo, o uso indevido de aparelhos de alarme ou que produzam sons e ruídos que perturbem o sossego público.

A Resolução nº 37, de 1998, do Conselho Nacional do Trânsito – CONTRAN, proíbe o uso de dispositivos sonoros que emitam sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a um minuto (art. 2º, II) Ocorre, porém, que esta proibição, nos termos da mesma Resolução, aplica-se apenas aos veículos nacionais ou importados fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º).

Ora, a média nacional de veículos com idade inferior a nove anos, é de 50%. Em São Paulo, a capital com a maior frota do Brasil, o percentual de carros com até 9 anos é de 38,5%. Isso significa que um grande número de carros em circulação nas grandes cidades brasileiras ainda possuem alarmes que, quando acionados, tocam ininterruptamente até serem desligados pelo proprietário do veículo. Não são raros os casos de alarmes que tocam durante toda a noite, até o completo descarregamento da bateria do veículo, causando um grande prejuízo para as pessoas que moram nas cercanias, privadas que são, muitas vezes, da possibilidade de dormirem.

No nosso entendimento, a norma adotada pelo CONTRAN, que limita o tempo de acionamento dos dispositivos sonoros a um minuto, deve valer não apenas para os veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, mas para todos os veículos em circulação. Com o propósito de corrigir esta imperfeição da legislação, estamos propondo o presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nossos ilustre pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI